

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 015/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

Recorrente: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

Contrarrazoante: Não houve.

Trata-se do recurso apresentado pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 015/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.**

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Muana está promovendo o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.** Divulgado o resultado, a empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, recorreu da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 11.2 do Pregão Eletrônico, Edital nº 015/2025, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DA CONTRARRAZÃO:

Não houve.

DO RELATÓRIO:

A recorrente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, faz suas alegações e solicita:

Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **provimento** do recurso para **anular** a inabilitação e as **desclassificações** dos itens **30, 40 e 83**, determinando-se a **reclassificação** da Recorrente;
2. O reconhecimento da **sanabilidade** da falha, com a concessão de **prazo** para apresentação/regularização das **páginas faltantes** e, se necessário, da **DFC/DRA**, ou, alternativamente, a aceitação de **declaração do profissional contábil** (art. 69, §1º), caso a exigência específica não seja tecnicamente justificada;
3. A juntada deste recurso aos autos e a **intimação** dos demais licitantes para contrarrazões, na forma legal.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES-010, nº4255-A-Sala 05 Chácara 274A
B. Jardim Limoeiro • CEP: 29.164-140
SERRA - ES

DA APRECIÇÃO DO RECURSO:

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

Informamos, que nenhum licitante recorrente impugnou o item contestado em sede de recurso do referido edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 64, fica claro a regra para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, se não vejamos:

Art. 164 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”,

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de

assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica a ambas as

partes, neste caso, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como terceiros.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do

certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

Acórdão 2406/2006 Plenário.

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível nº 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS**

OS DOCUMENTOS são **TRANQUILAMENTE** acessíveis a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado. Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material. Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições semelhantes.** (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição

Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

No caso de diligência, existe a possibilidade da comissão ou autoridade competente de promovê-la, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 64, da Lei nº 14.133/2021. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.**

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a

apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. Deste modo a correta interpretação é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xephe diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a

sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação**. No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmoº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não

poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”.

Diante de todas essas tese apresentadas, resta apenas a conformação por parte da recorrente, caindo por terra abaixo as suas indignações e a esperança derradeira da torna-la habilitada para continuar no processo, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação da empresa recorrente no certame haja vista que descumpriram o instrumento convocatório, não restando alternativa ao Pregoeiro, autoridade na sessão, que não fosse a inabilitação da mesma.

Nessa seara é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data e hora da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos, devendo o licitante vencedor, ademais, manter a capacidade/regularidade exigida até o término da avença.

Portanto, ao admitir que licitante que não atenda inicialmente as exigências participe do certame, a Administração está conferindo a esse um tratamento diferenciado, na medida em que, ao menos em tese, outros podem não ter participado justamente por esse motivo.

Ao permitir que a licitante venha a posteriormente, no decurso do procedimento, a atendê-los, está oportunizando a esse um prazo diferenciado sem amparo legal. E com isso contraria os princípios da isonomia e da legalidade que norteiam a licitação.

Portanto, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da proposta, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando da sessão pública, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso específico da empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, informamos que em seu recurso contesta somente sua inabilitação, alegando que considerando que não conta justificativa para exigência da DFC e DRA, sua exigência mostra-se excessiva e desproporcional, bem como, mesmo considerando imprescindível, devia a abrir diligência para sanar as pendências.

Passando a análise das contestações, informamos que o dispositivo legal que regulamenta a exigência da Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração do Fluxo de Caixa, consta no item 26 e 27 da ITG 1000 - NORMAS APLICÁVEIS E MODELOS DE PLANO DE CONTAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA MICROENTIDADE E PEQUENA EMPRESA, aprovada pela Resolução CFC N.º 1.418/2012.

Portanto, a exigência da apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração do Fluxo de Caixa, possui amparo legal.

Nos termos do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o

certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, e não para incluir documento estranho ao processo, o que é vedado, nos termos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, conforme sugerido pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa A A OLIVEIRA CRUZ SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer, e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Muaná/PA, 23 de Novembro de 2025.

IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ
Agente de Contratação/Pregoeiro